



Apelação cível nº. 0812377-96.2024.8.19.0042

APELANTE: ÁGUAS DO IMPERADOR S.A.

APELADO: LUIZ MOREIRA DA SILVA

RELATORA: DES. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRÁBIDA PAES

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA EXCESSIVA E FORA DA MÉDIA HISTÓRICA. HIDRÔMETRO COM LAUDO DO IPEM REPROVADO, EMITIDO MESES APÓS A FATURA IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL IDÔNEA REQUERIDA PELA CONCESSIONÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REFATURAMENTO PELA MÉDIA. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I – CASO EM EXAME.

Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais proposta por consumidor contra concessionária de água, em razão de fatura com valor exorbitante em comparação à média histórica. A sentença determinou o refaturamento pela média dos 12 meses anteriores e condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais. A concessionária apelou buscando a improcedência dos pedidos.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

- (i) Se a cobrança elevada de consumo de água foi regular e devidamente comprovada pela concessionária;
- (ii) se o laudo do IPEM apresentado, posterior à fatura questionada, seria suficiente para afastar a alegação de

falha na prestação do serviço;
(iii) se estão presentes os pressupostos para a indenização por danos morais e se o valor fixado é adequado.

III – RAZÕES DE DECIDIR

Reconhecida a relação de consumo, aplica-se o CDC, com responsabilidade objetiva da concessionária. A cobrança impugnada destoou significativamente da média histórica da unidade consumidora, sem comprovação técnica idônea da regularidade da medição. O laudo do IPEM, além de posterior à fatura contestada, concluiu pela reprovação do instrumento, não servindo para legitimar a cobrança. A concessionária não requereu prova pericial apta a demonstrar a correção do consumo faturado, descumprindo o ônus probatório que lhe incumbia. Configurada a falha na prestação do serviço, impõe-se o refaturamento pela média. O dano moral resta caracterizado pelos transtornos e pela imposição de cobrança excessiva em serviço essencial, sendo razoável e proporcional o valor indenizatório fixado em R\$ 3.000,00. Mantida a sentença, com majoração dos honorários recursais.

IV – DISPOSITIVO.

Negado provimento ao recurso.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível em referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça deste Estado, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais proposta por LUIZ MOREIRA DA SIILVA em face de ÁGUAS DO IMPERADOR S.A.

Na forma regimental, adoto o relatório da sentença (index 196774308):

"Cuida-se de ação de obrigação de fazer, proposta por LUIZ MOREIRA DA SILVA em face de ÁGUAS DO IMPERADOR, ambos qualificados no id.131503207.

Com a petição inicial no id.131503207, vieram os documentos no id.131503214 e seguintes.

Gratuidade de Justiça no id.136130697, deferida a liminar.

Citação no id.136136531.

Resposta do réu, na modalidade de contestação escrita, no id.140593201, com documentos no id.140593205 e 140624276 e seguintes.

Sem preliminares, pugna-se pela improcedência do pedido ao argumento, em apertado resumo, de ausência de ato ilícito e exercício regular de direito.

Em atenção ao despacho de id.165133192, resposta da parte ré no id.167795296, e resposta da parte autora no id.176281678.

É o relatório."

A sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis julgou os pedidos nos seguintes termos:

" Isso posto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS para:

I. Confirmar a decisão liminar do id. 136130697;

II. Determinar ao réu que proceda o refaturamento da conta referente ao mês de maio/2024, com vencimento em 10/06/2024, no valor de R\$ 812,51, conforme a média dos 12 (doze) meses anteriores a maio/2024, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), por cada fatura/cobrança enviada em desconformidade com esta ordem;

III. Condene o demandado a pagar a parte autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, verba que deverá ser acrescida de juros legais de mora a partir da citação e até a data de

publicação desta sentença, e atualizada monetariamente pelos índices adotados pela CGJ deste Tribunal, de hoje até a data do efetivo pagamento;
IV. Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários, estes fixados, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC, em 10% do montante total da condenação.
Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC.
P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição."

Apelação interposta pela parte ré (index 211833370), na qual requer a reforma da sentença para que os pedidos sejam julgados improcedentes, sustentando, para tanto, a inexistência de falha na prestação do serviço; hidrômetro com leitura negativa; realização de vistoria na qual ficou constatado que o aparelho abasteceria duas economias; emendas na mangueira localizada próximo ao reservatório; comprovação de que o hidrômetro estava aferindo volume inferior ao devido; apelado não solicitou realização de perícia, nem apresentou laudo de bombeiro ou demonstrou que não haveria vazamento.

Aduz que o laudo do Ipem foi realizado por instituição oficial, idônea, dotada de conhecimento técnico, onde foi verificado que o equipamento estava aferindo volume inferior ao devido; a responsabilidade da concessionária pela manutenção da rede de distribuição até o hidrômetro; impossibilidade de revisão da fatura; legalidade da negativação e da suspensão do serviço por se tratar de exercício regular do direito; inexistência de danos morais. Requer o provimento do recurso e, subsidiariamente, a redução do valor da verba reparatória.

Contrarrazões ofertada pela parte autora (index 244091884) em prestígio ao julgado, requerendo que seja negado provimento ao recurso, bem como sejam majorados os honorários nessa fase recursal.

É o relatório.

VOTO

Estando presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, deve este recurso ser conhecido, recebendo-o no duplo efeito, excetuando-se quanto à tutela.

Pontue-se, inicialmente, que a questão trazida a julgamento evidencia uma relação de consumo nos moldes dos artigos 2º e 3º do CDC motivo pelo qual, a demanda será julgada consoante os princípios e normas do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor.

A responsabilidade do fornecedor por eventuais danos provocados ao consumidor é de natureza objetiva se decorrentes de defeito na prestação do serviço, podendo o fornecedor ser responsabilizado independentemente da comprovação de existência de culpa, seja por fato ou vício do serviço/produto, a teor do disposto nos artigos 14 e 18 e seguintes do Código Consumerista.

Nesse sentido, dispõe o verbete sumular nº 254 da desta Corte, ***in verbis:***

"Aplica se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída entre usuário e concessionária."

Com efeito, na relação consumerista há a presunção de vulnerabilidade do consumidor. Deste modo, o Código de Defesa do Consumidor surge com o objetivo de equilibrar a relação de consumo, assegurando, para tal, a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, quando necessário, por meio da inversão do ônus da prova.

A controvérsia cinge-se em se verificar a existência, ou não, na prestação do serviço, decorrente da cobrança por fornecimento de água, cujo consumo não foi reconhecido em razão da sua excessividade, e se restou configurado dano moral capaz de ensejar indenização.



Narra o autor na inicial que em junho de 2024 recebeu uma fatura com valor exorbitante em quantia equivalente a mais de 50% do valor de sua aposentadoria.

A parte ré, em sua peça defensiva, argumenta que a cobrança foi legítima conforme o consumo aferido por hidrômetro.

Em primeiro lugar, cumpre salientar que o tema da responsabilidade civil de concessionária de serviço público tem sede constitucional (CRFB/88, art. 37, § 6º) e infraconstitucional (Código de Defesa do Consumidor). Em ambas, define-se como objetiva a responsabilidade da apelada.

Cabe destacar que o artigo 22 do CDC dispõe sobre os serviços essenciais, sendo que a parte ré os presta, determinando:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

A empresa ré é concessionária de serviço público, portanto sujeita à regra do artigo 14 do CDC, que estabelece a responsabilidade por fato do serviço de modo a caracterizá-la como objetiva, impondo ao prestador responder, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

O dever da concessionária de serviço público é de fornecer serviços adequados, eficientes e seguros, conforme dispõe o art. 22 do CDC.

O fornecedor do serviço exonera-se do dever de indenizar provando inexistência de nexo causal, na forma do disposto no § 3º do art. 14 CDC, que arrola as excludentes de responsabilidade.



Contudo, tal responsabilidade não exige o consumidor de demonstrar o fato constitutivo do direito alegado, ônus que lhe recai por força do artigo 373, inciso I, do NCPC, plenamente aplicável a hipótese.

No presente caso, a parte autora logrou êxito em evidenciar ilicitude na conduta da concessionária, narrando eventos compatíveis com o contexto probatório constante da ação em comento.

Isso porque houve medição de consumo do mês impugnado acima da média esperada para a unidade consumidora da parte autora, o que é corroborado pelo consumo faturado nos meses imediatamente anteriores, assim como os posteriores, tudo conforme documentos acostados à peça inicial (index 131503226), os quais não foram impugnados, de forma específica, pela parte ré.

É cediço que o ônus da prova incumbe ao réu, quanto aos fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito do autor, conforme dispõe o art. 373, II, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu no caso em tela.

Impende consignar que, intimadas sobre a produção de provas (index 165133192), a parte ré acostou os autos o laudo exarado pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio de Janeiro – IPEM (index 167796658), o qual concluiu, ao final, **que o instrumento foi “reprovado em desconformidade”**, não tendo a ré manifestado interesse em produzir outras provas.

Ressalte-se que, apesar de tal documento tratar-se de documento público e imparcial, como orienta a jurisprudência dessa E. Corte, tal peça não se destina a objetivo pretendido pela Concessionária, isso porque o laudo é datado de 15/01/2025, o que nos leva à conclusão que a análise do medidor ocorreu meses após à fatura impugnada.

Ademais, cabe ressaltar que, em sua peça defensiva a parte ré não acostou o mencionado documento, nem explanou qualquer argumento no sentido da existência de tal laudo.

Dessa forma, a parte ré não comprovou a existência de qualquer impedimento causado pela parte autora no sentido da aferição de seu consumo mensal na própria unidade consumidora, tampouco requereu a produção de prova pertinente que poderia corroborar suas assertivas.

Nessa toada, a prova de que se tratava de cobrança legítima seria da parte ré que deveria ter requerido a produção de prova pericial nestes autos, considerando que compete a ela fazer a prova de que o consumo cobrado do consumidor é de fato o informado pela concessionária em sua fatura de cobrança.

Decerto, pode-se afirmar que a parte ré não produziu um mínimo de prova em seu favor, não logrando êxito em comprovar a irregularidade mencionada, podendo-se concluir que não demonstrou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito material alegado, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

Desta feita, o fato lesivo não foi devidamente controvertido pela parte ré, vez que ela própria reconheceu em sua peça defensiva que o faturamento acima da média correspondeu à leitura do medidor de consumo da unidade da parte autora, alegando apenas a regularidade da cobrança.

Imperioso, neste ponto, reconhecer que **não se pode exigir do consumidor a produção de prova negativa**, de que não havia irregularidades no relógio medidor da sua unidade consumidora, cabendo à concessionária a produção de tal prova, a fim de justificar a cobrança acima da média de consumo ou, ainda, eventual débito pretérito decorrente de recuperação de consumo.

Na responsabilidade pelo fato do serviço, hipótese de que se cuida no caso em apreço, o ônus da prova acerca da inexistência da responsabilidade pelo defeito do serviço é do fornecedor, a teor do disposto no art. 14, § 3º, I e II, do CDC:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”.

(...)

§ 3,º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro" (...).

Na hipótese, devem-se reputar verdadeiros os fatos narrados pela parte autora, uma vez que não há qualquer prova em sentido contrário acostada pela parte ré.

Observe-se que as demais faturas de consumo acostadas aos autos demonstram que a fatura contestada apresenta evidente disparidade, fugindo em muito da média do histórico de consumo da unidade da parte autora.

Ressalte-se que a parte autora, pelo que se denota dos autos, encontrava-se adimplindo regularmente com as faturas de consumo, sendo certo que a parte ré reconheceu em sua peça defensiva a cobrança dos valores e a suposta licitude de sua conduta, alegando apenas que a cobrança era devida em razão da utilização do serviço.

Assim, agiu com acerto a sentença, não havendo qualquer reparo a ser feito.

Portanto, comprovada a falha na prestação do serviço, deve a parte ré responder pelos danos daí decorrentes.

Com relação ao tema danos morais, é cediço que a reparação moral é devida quando é atingida a dignidade pessoal.

Cabe destacar que a (má) qualidade na prestação dos serviços dispensados pelas empresas concessionárias de serviços essenciais é de notório conhecimento, dada à grande quantidade de demandas idênticas à presente, demonstrando que a conduta da parte ré não pode ser considerada diligente.

Nesse passo, tenho como configurado o dano moral, uma vez que a parte autora necessitou ingressar com a via judicial para solucionar o litígio, cuja cobrança não fez qualquer prova em juízo quanto à alegada regularidade, restando, portanto, configurada a conduta ilícita da parte ré e devida a indenização pelos transtornos e desgastes causados à parte autora.

Ademais, a parte autora para a solução do problema criado pela ré qual seja a imposição de valor exorbitante em sua fatura de consumo, é capaz, por si, de ensejar a reparação moral.

Superada a questão da caracterização da falha supra, examina-se o quantum indenizatório, que deve ser satisfatório à compensação do dano moral causado à parte autora.

Cabe, portanto, quantificar o valor do dano moral, sendo certo que a matéria é delicada, ficando sujeita à ponderação do julgador, que deve sempre observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista que embora o art. 5º inciso V da Constituição da República tenha assegurado a indenização por dano moral, não estabeleceu os parâmetros para a fixação.

Observa-se que, para a fixação da verba, o poder econômico do ofensor, a condição econômica do ofendido, a gravidade da lesão e sua repercussão, não se podendo olvidar da moderação, para que não haja enriquecimento ilícito que mesmo desprestígio ao caráter punitivo-pedagógico da indenização.

Ademais, tal montante deve ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade.

Neste sentido, o entendimento da Súmula da Jurisprudência Predominante deste ETJ:

Súmula nº 343: "A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação"

Atentando para a reprovabilidade da conduta ilícita e à gravidade do dano por ela produzido, tenho que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) revela-se adequado a reparar o dano extrapatrimonial sofrido pela parte autora, considerando a falta do lesante e a gravidade da lesão, eis que proporcional e razoável ao caso em questão.

Oportuno colacionar os seguintes julgados por E. Corte no mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA RÉ.

FATURAS EMITIDAS EM VALORES EXORBITANTES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ART. 14 DA LEI Nº 8.078/90. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADAS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS PELO AUTOR.

DANO MORAL CONFIGURADO. FRUSTRAÇÃO DAS LEGÍTIMAS EXPECTATIVAS DO CONSUMIDOR QUANTO À FRUIÇÃO DO SERVIÇO COM PADRÕES ADEQUADOS DE QUALIDADE, DURABILIDADE E DESEMPENHO. AMEAÇA DE INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL. HIPÓTESE QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR.

VERBA COMPENSATÓRIA CORRETAMENTE ARBITRADA EM R\$3.500,00 (TRÊS MIL E QUINHENTOS REAIS), EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, E DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SÚMULA 343 DO TJRJ.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(0004478-27.2017.8.19.0042 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO - Julgamento: 28/07/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL))

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA. COBRANÇA DE FATURAS COM CONSUMO FORA DA MÉDIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA E RETIRADA INJUSTIFICADA DO HIDRÔMETRO. A RELAÇÃO

ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, APLICANDO-SE O CDC, INCLUSIVE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, REGULARMENTE DEFERIDA. A AUTORA COMPROVOU CONSUMO INCOMPATÍVEL COM SEU HISTÓRICO, CARACTERIZANDO VEROSSIMILHANÇA SUFICIENTE PARA TRANSFERIR À CONCESSIONÁRIA O DEVER DE DEMONSTRAR A REGULARIDADE DA MEDIÇÃO. A CONCESSIONÁRIA NÃO PRODUZIU PROVA TÉCNICA IDÔNEA, LIMITANDO-SE A APRESENTAR LAUDO DO IPEM, DESPROVIDO DE CONFIABILIDADE DIANTE DA RETIRADA UNILATERAL E SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DO HIDRÔMETRO. NÃO HOUE COMPROVAÇÃO DE VAZAMENTO INTERNO NO IMÓVEL DA AUTORA, SENDO INSUFICIENTE A MERA ALEGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. AS CONFISSÕES DE DÍVIDA PERDEM EFICÁCIA, POIS DERIVAM DE FATURAS RECONHECIDAMENTE IRREGULARES. CONFIGURA-SE DANO MORAL INDENIZÁVEL DIANTE DA COBRANÇA EXCESSIVA, DO RISCO DE INTERRUPÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL E DA VIOLAÇÃO À TEORIA DA PERDA DO TEMPO ÚTIL. O VALOR DE R\$ 8.000,00 É REDUZIDO PARA R\$ 5.000,00, OBSERVANDO-SE OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E A AUSÊNCIA DE CONSEQUÊNCIAS MAIS GRAVOSAS, COMO NEGATIVAÇÃO OU CORTE EFETIVO DO SERVIÇO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO QUE SE APLICA PLENAMENTE ÀS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO EM CASOS DE COBRANÇA INDEVIDA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA (EARESP 676.608/RS). PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

(0001668-31.2018.8.19.0079 - APELAÇÃO. Des(a). ANDRE LUIZ CIDRA - Julgamento: 02/10/2025 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL))

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS EXCESSIVAS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação Cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para refaturar as contas de consumo combatidas, trocar o medidor de consumo, devolver os valores pagos a maior e reparar os danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A controvérsia cinge-se à higidez das cobranças efetuadas pela Ré no período compreendido entre setembro de 2020 e novembro de 2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Laudo de aferição emitido pelo IPREM que reprovou o medidor de consumo da unidade consumidora.

4. Alegação de existência de vazamento e danos estruturais no imóvel que não foi comprovada.

5. Prova pericial não requerida pela concessionária. Falha na prestação do serviço pela Ré, que não logrou comprovar a regularidade das cobranças efetuadas nas contas de consumo da unidade consumidora

6. Dano moral configurado. Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor.

7. Quantum fixado em R\$ 4.000,00 que não merece ser alterado, vez que em consonância com os Princípios de Razoabilidade e Proporcionalidade.

8. Inteligência da súmula nº 343 do TJRJ.

III. DISPOSITIVO E TESE:

9. Apelação Cível conhecida e desprovida.

(0000184-53.2022.8.19.0042 - APELAÇÃO. Des(a). LUCIA REGINA ESTEVES DE MAGALHAES - Julgamento: 19/08/2025 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL)) (grifos nossos).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Versa a hipótese ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, em que pretende o condomínio-autor seja a ré impedida de suspender o abastecimento de água em seu prédio, pugnando igualmente pela desconstituição da conta de consumo do mês de novembro de 2018, bem como pelo refaturamento da mesma, com base na média de consumo dos últimos doze meses. Examinando-se atentamente **a aferição realizada no medidor do demandante, verifica-se ter o mesmo sido reprovado, sendo certo que, de acordo com o atestado pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio de Janeiro é IPREM-RJ, o hidrômetro verificado n. E14S004417, apresenta erro superior ao permitido, na vazão de transição, portanto Reprovado conforme Portaria Inmetro 295/2018**. Em que pese a alegação da concessionária-ré, de que o aludido medidor teria sido aprovado em duas, dentre as três vazões testadas, não se pode ignorar que o hidrômetro, em questão, encontra-se em desconformidade com as regras estabelecidas pelo Inmetro, fato este que corrobora a tese autoral de que a medição do mês de novembro de 2018 teria sido feita de forma equivocada. A teor do disposto no art. 373, inciso II do NCPC, caberia à concessionária-ré a comprovação da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, ônus do qual não se desincumbiu a contento. Sentença mantida. Desprovisionamento do recurso.¿



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Privado (Antiga 2ª Câmara Cível)



(0000428-84.2019.8.19.0042 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPAR - Julgamento: 29/06/2022 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL) (grifo nosso)

Por fim, vale dizer que cabe nesta sede recursal a majoração dos honorários advocatícios, pelo que condeno a parte ré ao pagamento do acréscimo de 5% sobre o montante fixado na sentença, em consonância com o disposto no artigo 85, § 11 do CPC.

Diante destas considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, majorando os honorários advocatícios na forma acima descrita.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRÁBIDA PAES
R E L A T O R A

